



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 108/21, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Formosa e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 160/21, de autoria do Ver. Luziano Martins de Araujo, aprovado em 5 de novembro de 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Fica proibida a prática de queimadas, para qualquer fim, em todo o território do Município de Formosa-Goiás.

Art. 2º Em caso de controle e eliminação de pragas, doenças, como forma de tratamento fito sanitário, o uso de fogo, desde que não seja de forma contínua, dependerá de licença do órgão ambiental do município, ressalvado quando autorizado pela Secretaria de Meio Ambiente, acompanhando a legislação federal.

§ 1º No caso previsto no art. 2º, o órgão ambiental deverá divulgar critérios e normas de queima controlada, assim como promover campanha de esclarecimento de combate a incêndios.

Art. 3º Constituem infrações à presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área.

II - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente mesmo que em formação;

III - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos, industriais, ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea “b”;

b) madeiras, móveis, galhos, folhas, e lixo doméstico;

IV - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior desta lei:

I - infração prevista no inciso I: multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitando o mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais)

II - infração prevista no inciso II: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

III - infração prevista no inciso III, alínea “a” : multa de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais).

IV - infração prevista no inciso IV alínea “b” : multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

V - infração prevista no inciso V multa: de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais).



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 108/21, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

§ 1º Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

§ 3º Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizadas anualmente pela administração Municipal através do IPCA - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º O município deverá fomentar práticas alternativas às queimadas no âmbito do seu território visando a produção sustentável.

Art. 6º Fica o poder Executivo autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público e privado para os fins do art. 5º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada caso o poder Executivo achar necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 155/08, de 02 de junho de 2008.

Câmara Municipal de Formosa, 22 de novembro de 2021.

Γ

Presidente

Publicado no Portal da Câmara.

Γ

Assessora Legislativa